

DA “CRISE” IDEOLÓGICA À TRANSIÇÃO PARADIGMÁTICA: UMA ABORDAGEM CRÍTICO-PROPEDÊUTICA DO REFORMISMO CONSTITUCIONAL APLICADO NO BRASIL PELO DIREITO ESTATAL CONTEMPORÂNEO

Paulo Giovanni de Siqueira Brandão*

RESUMO

O objetivo deste estudo é analisar o reformismo constitucional aplicado no Brasil pelo Estado, considerando a passagem da “crise” ideológica à transição paradigmática. Para a realização do estudo foi adotado o método dialético, com uso de técnicas de pesquisa qualitativa através de pesquisa bibliográfica exploratória da doutrina jurídica crítica e da tradicional, além da observação dedutiva de documentos. No contexto internacional de transição paradigmática, é insofismável que a ideologia positivista conduziu ao colapso o projeto epistemológico da modernidade, instaurando uma crise política que não se pode mais sustentar sobre os alicerces jurídicos atuais. Logo, para iniciar-se uma análise efetivamente crítica acerca do reformismo aplicado hodiernamente pelo Direito estatal sobre os restos da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05.10.1988, é mister se buscar a desmistificação da ideologia que obstaculiza novos horizontes à emancipação do homem por meio do Direito, baseada na burocracia da impessoalidade e o mito do desenvolvimento econômico, e da observação crítica de duas vertentes da crise política que produz o contexto idealizado para o pensamento reformista: a crise do Estado social e a crise constituinte. A partir do estudo destas duas “crises”, tornou-se possível sugerir, como alternativas a cada uma delas, rumo a um novo paradigma, três propostas iniciais, a serem dissecadas noutra oportunidade.

Palavras-chave: Constituição. Reformas. Crítica.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa analisar o reformismo constitucional aplicado no Brasil pelo direito estatal contemporâneo, considerando a passagem da “crise” ideológica à transição paradigmática.

* Pós-graduando em Jurisdição e Processo Civil pela ESMARN/UnP, Bacharel em Direito pela UERN, atuou como advogado militante, professor substituto da UFRN e atualmente é Auxiliar Técnico do TJ-RN (Areia Branca/RN).

A relevância do tema para o conhecimento humanístico é, indubitavelmente, nítida; pois as constantes mutações constitucionais sofridas refletem, por obrigação, na qualidade do exercício jurisdicional prestado à cidadania e, até certo ponto, evidenciam a transição paradigmática do Estado atual.

Para o alcance do propósito, o estudo está amparado no método dialético das ciências sociais, aplicando-se as técnicas da pesquisa qualitativa, mediante coleta, organização e análise de dados teóricos, verificados através de pesquisa bibliográfica exploratória da doutrina jurídica crítica e da tradicional, e empíricos, a se perceberem através da observação dedutiva de documentos, por meio da rede internacional de computadores (*Internet*).

Foram adotadas técnicas de análise, estruturadas numa concepção propedêutico-teleológica acerca da teoria crítica do direito e do Estado, partindo-se de uma abordagem meta-jurídica, voltada aos incipientes conhecimentos jus-filosóficos emancipatórios e a deonto-gnoseologia jurídico-constitucional, a fim de conhecer teoricamente os pressupostos axiológicos e dogmáticos da reforma constitucional.

2 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES À CRÍTICA DO DIREITO E DO ESTADO CONTEMPORÂNEO

O direito é fenômeno cultural observável histórica e socialmente, mas sua aplicação exclusiva pelo aparato estatal, hegemônica a partir do final da Idade Moderna, tem-se limitado a reproduzir, de forma ideológica, um senso comum positivo-dogmático que não faz distinção essencial entre aquele direito fenomênico e a lei aplicada pelo Estado, apenas determinando o estabelecimento de “verdades jurídicas” voltadas ao caso concreto, num processo de análise autofágica que pressupõe uma coerência lógico-formal posta dentro dos limites da norma jurídica, esta considerada intrínseca aos parâmetros ideológicos e/ou axiológicos vigentes, como Andrade (s.a.:07) bem demonstra.

Na verdade, o Estado – “ente mítico que ocupou o lugar dos velhos fantasmas da Idade Média” – passou a pressuposto do próprio direito, desenvolvendo-se paralelamente à ideologia, “que procura arrancar o homem, a

sociedade e o próprio Estado do contexto social-histórico para alçá-los a uma não historicidade”, consoante expressa Coelho (1997:01).

Ocorre que, a partir da transição da Idade Moderna para a Contemporânea, após o triunfo do padrão universal do Estado-nação que se afirma democrático e liberal, ainda segundo afirma Coelho (*op. cit.*, p. 02), o direito deste Estado veio a se identificar, conceitualmente, com a lei, inexistindo, nesta concepção, outro direito afora o emanado do próprio Estado, passando a se encarar as “formas plurais de juridicidade” como se fossem apenas “manifestações primitivas a serem cooptadas pela lei” ou “formas esdrúxulas do jus”, quase sempre excluídas da condição de possível objeto cognoscível pelo “senso comum teórico dos juristas”.

Entretanto, há de se observar que o direito nem sempre serviu, autocrático, à dogmática jurídica, pois deteve, noutros tempos, ora em seu fim, ora em suas formas, certo caráter de emancipação humana, de libertação individual ou coletiva. Assim, conforme Santos, B. de S. (s.a.: 120 e ss.), dentre as características essenciais do direito moderno, destacou-se a tensão dialética entre regulação e emancipação, clarificando a existência duma conotação libertária a revestir a teleologia e o *modus operandi* do direito.

Porém, com a evolução histórica do capitalismo, esta dicotomia dialética intrínseca ao direito moderno foi substituindo-se, passo a passo, por uma utópica regulação jurídica confiada automaticamente ao Estado liberal, o que conduziu, por obrigatório, à eliminação imediata do confronto entre emancipação e regulação sociais, findando com a “canibalização da emancipação social por parte da regulação social”, numa inversão nitidamente ideológica, também de acordo com Santos, B. de S. (*op. cit.*, p. 140).

Com efeito, tão logo a classe detentora dos meios de produção (poder econômico) obteve para si o controle político da sociedade, marchando sobre os restos do *ancièn regime*, descumpriu tudo o que havia ajustado com as classes sociais menos favorecidas, extirpando quaisquer possibilidades emancipatórias que se direcionassem ao novo paradigma.

Para tanto, valeu-se de dois instrumentos reguladores essenciais ao desenvolvimento do sistema capitalista-mercantil no seio da sociedade vindoura. De um lado, a assunção da ciência moderna a meio produtivo fundamental, transformando-se “o conhecimento científico num conhecimento regulador hegemônico”; do outro, o direito moderno que, efetivando a disciplina social que o

regime nascente exigia, figurou como “um racionalizador de segunda ordem da vida social, um substituto da cientifização da sociedade”, como afirma Santos, B. de S. (*op. cit.*, p. 119).

Para assumir mencionada tarefa, o direito moderno submeteu-se à racionalidade científica, tornando-se eminentemente estatal, com o objetivo de garantir a aguardada supremacia política sobre os suspiros revolucionários do incipiente proletariado, até que a ciência e a tecnologia, através de seus próprios meios, viessem a garanti-la hegemonicamente.

Afinal, as transformações da “ciência moderna na racionalidade hegemônica e na força produtiva fundamental” e do “direito moderno num direito estatal científico”, segundo o mesmo autor (*Idem, ibidem.*, p. 120), são “duas faces de um mesmo processo histórico”. Porque ambos, direito e ciência modernos, tiveram que afastar de sua ontologia, através deste processo, “a tensão entre regulação e emancipação social, originalmente inscrita no paradigma da modernidade”.

Aliás, a perda ou o afastamento desta tensão deu-se tão completa e irreversivelmente, que, para se recuperarem as “energias emancipatórias”, é imprescindível reavaliar-se radicalmente o direito moderno.

Dentre as principais implicações decorrentes desse “novo” direito assumido pelo Estado moderno e transplantado sem modificações estruturalmente significativas para o chamado Estado contemporâneo, especialmente com o declínio do contexto geopolítico da Guerra Fria, destacou-se o positivismo jurídico como “a versão mais apurada” da “co-evolução ideológica” que se verificou entre o “cientificismo jurídico e o estatismo jurídico”.

Assim, Coelho (*op. cit.*, p. 10) leciona que, a partir da confrontação entre “as ideologias racionais do pós-guerra”, estruturou-se “um novo modelo de crítica” que “considera o fenômeno jurídico algo inseparável do contexto social”, passando o positivismo à hegemonia sobre as relações do pensamento jurídico, a ponto de se caracterizar certa exaustão do pensamento jusfilosófico tradicional, não restando à filosofia jurídica tradicional mais do que a unitária “visão positivista de uma teoria geral”, ou apenas determinados encadeamentos do “pensamento analítico” que têm seu auge na “monumental obra de Lógica Proposicional do Direito”, apesar da dissociação absoluta entre esta teoria e as realidades observáveis por meio da prática jurídica profissional.

Ademais, essa visão unitária oculta a conotação ideológica do direito, de

acordo com a qual “a legitimidade das normas resulta de um processo ideológico que fundamenta a aceitação das normas pela sociedade por elas regida”, como Coelho (*Idem, ibidem.*, p. 02) também noticia.

Diante disso, o colapso do projeto epistemológico da modernidade abre novas possibilidades ao “pós-modernismo de oposição”, descrito por Santos, B. de S. (*op. cit.*, p. 166 e ss.), pois o direito pode afastar-se da ideologia, tornando-se, desde logo, “arma de emancipação individual e coletiva [...] mediante uma intervenção direta e concreta na vida daqueles que provocam sua ação”, como preleciona Andrade (*op. cit.*, p. 08.).

Mas, pondera Santos, B. de S. (*op. cit.*, p. 166.), “a crise final da modernidade é mais visível como crise epistemológica (uma crise da ciência moderna) do que como crise societal (uma crise do mundo capitalista)”, pois, da relação histórica que existe no binômio capitalismo/modernidade, o autor (*Idem, ibidem.*, p. 167.) destaca uma análise da transformação social contemporânea segundo a qual “a modernidade entrou em colapso como projeto epistemológico e cultural, o que vem abrir um vasto leque de possibilidades futuras para a sociedade”, “o pós-modernismo de oposição”.

A esta interpretação, que o autor chama de “conhecimento emancipatório pós-moderno”, é dada a função de “descobrir, inventar e promover as alternativas progressistas que essa transformação pode exigir”.

Trata-se de uma “utopia intelectual” que possibilita certa “utopia política”, considerando que “as transições paradigmáticas se estendem por muito tempo, por várias décadas e, às vezes, por mais de um século” e que mencionadas transições vêm a ocorrer sempre que “as tradições internas do paradigma dominante” não possam ser administradas por força dos instrumentos “de gestão de conflitos e de ajustamento estrutural desenvolvidos pelo paradigma em causa”.

Para auxiliar a satisfação deste “conhecimento emancipatório pós-moderno”, impõe-se separar Estado e direito, reconhecendo a este seu efetivo potencial de emancipação, a partir do reconhecimento do “princípio da gênese histórico-social do direito”, referido por Coelho (*op. cit.*, p. 06.), em oposição ao “princípio da estadualidade do direito”, no sentido de que o Estado não se subordina necessariamente ao direito e este, de acordo com o “princípio da pluridimensionalidade do direito”, não deve eliminar de sua aplicação outras fontes do direito, além das produzidas pelo Estado, tais como o costume, a doutrina e os

princípios gerais de direito.

Nesta mesma linha de raciocínio, afirma Andrade (*op. cit.*, p. 08.) que, justamente pelo reconhecimento de que “a realidade é múltipla, mutável e construída socialmente”, surgem novas possibilidades para “uma autoconsciência dos sujeitos, habilitando-os não apenas a uma nova interpretação de si”, mas também da própria realidade em que tais sujeitos estão imersos. E, para Coelho (*op. cit.*, p. 09.), “uma tentativa de reconstrução do saber jurídico” passa, necessariamente, pela “desalienação do jurista e de seu saber, um passo a mais no rumo da libertação”.

3 INTRODUÇÃO À ANÁLISE CRÍTICA DAS REFORMAS ‘CONSTITUCIONAIS’ APLICADAS NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

Considerando os aspectos já expostos, observa-se que um dos primeiros degraus que o estudioso do direito pode subir na escalada em busca duma análise efetivamente crítica das reformas constitucionais aplicadas pelo direito estatal no Brasil contemporâneo, objetivando um “conhecimento emancipatório pós-moderno”, deve ser a compreensão de que a posição dogmático-exegética dos reformistas é nitidamente ideológica e, visando perpetuar um Estado absenteísta nos moldes do capitalismo neoliberal, não se ocupa em resolver os reais problemas da hodierna questão, apenas subsistindo num momento historicamente determinado, no contexto da transição paradigmática, em que os próprios valores da ordem hegemônica global encontram-se em processo de mutação efervescente.

Um próximo passo será a constatação de que, para se efetivar o projeto “pós-moderno de oposição”, é imprescindível dissolver-se a comunhão existente entre Estado e direito, com vistas à construção de políticas progressistas, já que, em se observando as “injustiças e opressões do sistema mundial”, evidencia-se a necessidade de o direito, sem desprezar sua face regulatória, rearticular-se com a revolução, esta concebida como processo fundamental a estruturar a transição de paradigma e, pois, a emancipação humana por novas formas de aplicação do jus, através de um novo senso comum teórico dos juristas.

3.1 DESMISTIFICAÇÃO DOS ARGUMENTOS IDEOLÓGICOS DAS REFORMAS ATUAIS

Doravante, sem perder de vistas todo o processo emancipatório acima aludido, discutir-se-ão os pressupostos fundamentais da ideologia reformista do sistema constitucional, quais sejam: a burocracia da impessoalidade e o mito do desenvolvimento econômico.

Max Weber *apud* Zago (2001:222) asseverou que a modalidade mais genuína de dominação legal é a que se faz exercer através do quadro burocrático estatal, em que se pode distinguir a dominação burocrática como sendo a “dominação da impessoalidade formalista: *sine ira et studio*, sem ódio e sem paixão, [...] submetida tão-somente à pressão do dever estrito”, não relevando a significação concreta da realidade fática onde estão imersas as pessoas envolvidas no processo de dominação, mas apenas considerando que os procedimentos utilizados tendem a fornecer igualdade formal para todos, ou melhor, “para todo o interessado que se encontre em igual condição de fato: assim conduz o funcionário ideal seu ofício”.

Noutro quadrante, o termo “burocracia” vem sendo utilizado, em aparente contradição, para expressar, de um lado, uma administração estatal cujo agir denote eficácia, eficiência e efetividade; do outro, a conotação do administrar de maneira inflexível, lenta e disfarçada sob a égide dum poder excessivo que tem por fim a perpetuidade de sua inoperância dissimulada. Mas, deve destacar-se, essa incoerência semasiológica é meramente ilusória, pois a burocracia realmente conjuga ambos os significados, tendo em vista que “burocracia é poder, controle e alienação”, na ponderação de Motta (1981:07). Aliás, na visão deste autor, a burocracia constitui-se numa estrutura social na qual a direção das atividades coletivas é atribuída a uma organização impessoal disposta hierarquicamente, que se deve pautar por critérios impessoais e métodos racionais. Deste modo, caracteriza-se fundamentalmente por compor-se de regras impessoais cujo principal objetivo teleológico é a máxima eficiência.

Por sua vez, embora de maneira paradoxal, justamente o aspecto racionalista da burocracia originou a “alienação burocrática”, pela qual a administração se desumaniza. A burocracia passa a ser “elemento de recalque”, instrumento com que “a autoridade mascara o poder”, afastando as idéias

inovadoras, indispensáveis ao “necessário arejamento e higienização do trabalho”. Reprimidos por esta ‘máscara’, os agentes estatais, genericamente, deixam de falar em nome próprio, não se envolvem pessoalmente, escondem ou “não desenvolvem seu potencial”. Enfim, tornam-se alheios ao “processo de decisão”, de forma que até mesmo o direito à liberdade de expressão é absolutamente cerceado e substituído por “memorandos, atas, relatórios com fórmulas rígidas”, produzindo demasiada fragmentação. Assim, “a palavra livre e criadora é vista com profunda desconfiança”.

Conseqüentemente, a irresponsabilidade e a irresponsabilização funcional geram uma administração “por documentos”, que se prende às amarras do “legalismo” (falsamente chamado de legalidade), relega o mérito administrativo a último plano, chegando a conduzir os funcionários à absoluta frustração, pondera Medauar (1992:123 e ss.).

De outra monta, constata-se a excessiva, desnorteada e aleatória expansão da máquina administrativa, transferindo ao Estado contemporâneo um legado que se onera entre o descrédito e a desconfiança por parte daqueles que lhe deveriam dar sustentáculo: os cidadãos. Essa imagem, preceitua Zago (*op. cit.*, p. 226), vem coligada aos fenômenos da ineficiência, do crescimento desatinado da burocracia, da inexistência de impessoalidade estatal, dos elevados custos suportados pelos cidadãos para a manutenção da administração, comumente incompatíveis com a qualidade dos serviços públicos ofertados, em contrapartida, ao corpo social.

Portanto, o desmedido aumento da burocracia constitui-se, entende Di Pietro (1997:19), um efeito negativo do Estado Social que produz desequilíbrio entre os poderes constituídos, em especial entre o legislativo e o executivo. Isto fez alguns teóricos profetizarem ser iminente a mais completa “burocratização do mundo”.

Em toda parte, insurgiram-se críticas à expansão desgovernada do Estado, bem como de sua forma de atuação, das funções por ele desempenhadas; donde se há de concluir pela necessidade de redimensionamento do modelo estatal rumo a uma nova imposição da ordem econômica, como enfatiza Zago (*op. cit.*, p. 227).

Todavia, continuando a lição da mesma autora, deve-se observar que essa “necessidade de desburocratização” em busca da “eficiência, da celeridade e eficácia” administrativas não pode obstar a busca pela concretização das garantias cidadãs de tal forma que a onda do “reformismo” dos direitos dos administrados, através das privatizações, jamais deve servir de instrumento para transgressões aos princípios da legalidade estrita, competência, controle e responsabilidade do Estado.

Ora, na verdade, é muito bem provável que a efetivação plena dos direitos humanos fundamentais dos cidadãos não prescindia de uma necessária busca de novos modelos paradigmáticos para o direito, que sejam baseados na superação da organização econômica supra-estatal hegemônica, justamente porque, analisando-se as conjecturas ideológicas e a própria estrutura do sistema capitalista, constata-se que “o processo de acumulação tende a ampliar o fosso entre um centro em crescente homogeneização e uma constelação de economias periféricas, cujas disparidades continuam a se acentuar”, consoante expressa Furtado (2005:79).

Ademais, ainda segundo o mencionado jus-economista, enquanto a ascensão hegemônica das grandes empresas na condução do processo acumulativo implica, no centro, numa “tendência à homogeneização dos padrões de consumo”, nas economias periféricas, designa exatamente um afastamento das condições de vivência de “uma minoria privilegiada” em face da grande massa populacional desprovida de toda a sorte de direitos.

Daí a negação que faz esse autor (*op. cit.*, p. 82) a toda e qualquer possibilidade de generalização planetária dos “atuais padrões de consumo dos países ricos”, sob pena de contradição imediata com a “orientação geral do desenvolvimento que se realiza atualmente no conjunto do sistema”, donde se obtém “a exclusão das grandes massas que vivem nos países periféricos” de todas as benesses geradas por esse ‘desenvolvimento’. Até porque, embora venha a ocorrer um “aumento relativo do número de privilegiados” nos países de economia periférica, isso não impedirá, necessariamente, a manutenção e, até mesmo, o aprofundamento da disparidade existente entre estes privilegiados e a população majoritária de tais países, destituída dos direitos fundamentais (*Idem, ibidem*, p. 86). Essa massa excluída crescente acaba por constituir, em si mesma, um fator significativo a influir na “evolução do sistema”, à medida que possibilita a ocorrência de modificações sobre o “sistema de poder político”, seja em alguns países seja generalizadamente, “sob a pressão dessas massas”, com alterações estruturais na própria “orientação geral do processo de desenvolvimento”. (*Ibid.*, p. 87).

Portanto, deve constatar-se que, dentro das condições materiais de evolução aparente do capitalismo, não há como ser acolhida “a hipótese de extensão ao conjunto do sistema capitalista das formas de consumo que prevalecem atualmente nos países cênicos”, posto que “o estilo de vida criado pelo capitalismo industrial sempre será o privilégio de uma minoria”. Isto porque o custo material

deste estilo é tão elevado que qualquer tentativa de o fazer genérico conduziria “inexoravelmente ao colapso de toda uma civilização, pondo em risco a sobrevivência da espécie humana”. (*Idem*, 88-90.).

Logo, conforme resta cabalmente demonstrado pelo autor, a expressão ideológica “*desenvolvimento econômico*” é absolutamente surreal, não se podendo concretizar no plano fático, tendo-se por certo ser “irrefutável que as economias da periferia nunca serão *desenvolvidas*, no sentido de similares às economias que formam o atual centro do sistema capitalista” e que “a idéia de desenvolvimento econômico é um simples mito”, o qual, por sua vez, se trata de “um dos pilares da doutrina que serve de cobertura à dominação dos povos dos países periféricos dentro da nova estrutura do sistema capitalista”.

4 A ATUAL REFORMA EM CHEQUE: DUAS VERTENTES DE UMA SÓ CRISE

Consoante ensina Bonavides (2005, p.196), certa estabilidade do texto constitucional é, por tradição, um das implicações das constituições rígidas, modelo adotado, teoricamente, pelo constitucionalismo brasileiro contemporâneo. Mas, continua o eminente constitucionalista, não é demais lembrar que “a pretensão à imutabilidade foi o sonho de alguns iluministas do século XVIII”, descartado pelos doutrinadores pós-modernos após constatarem que a lei não pode ser tida como “um produto lógico e absoluto, [...] atualizado para todas as gerações”.

Com efeito, essa estabilidade deve ser enxergada de modo relativo, também compreende Silva (2001, p. 42), porque não é concebível uma “constituição imutável diante da realidade social cambiante, pois ela não é apenas um instrumento de ordem, mas deverá sê-lo, também, de progresso social”.

Ademais, lembra Bonavides (op. cit, 197), optando-se pela imutabilidade constitucional, adotar-se-ia, de imediato, a exclusiva solução das crises através da força, do medo e da violência, outorgando as articulações de toda reforma do sistema político à revolução ou ao golpe de Estado e, indiscriminadamente, eliminando a outra face do direito, a regulatória, como já afirmado neste artigo. Ora, com o fim de evitar este outro extremo, pode adotar-se como estratégia a idéia de “legitimação do conceito jurídico de reforma constitucional”, explicada pelo professor

emérito da UFC (*Idem, ibidem*, 198), sem, com isso, abalar necessariamente a essencial aliança entre o direito e a revolução, perdida historicamente com a ascensão política da burguesia na França do final do séc. XVIII.

Realmente, Meirelles Teixeira *apud* Silva (op. cit., 42) assegura que a “rigidez relativa constitui técnica” capaz de atender às exigências de ambos os elementos do jus, ordem e revolução, “permitindo emendas, reformas e revisões, para adaptar as normas constitucionais às novas necessidades sociais”, mas também exigindo um processo legislativo mais solene, pelo menos em tese, para a modificação de tais regras, se comparadas com a via regular de se modificar a legislação ordinária.

Portanto, assemelha-se irracional o desprezo completo à importância, no contexto contemporâneo, do modelo teórico “reforma constitucional”, a ser utilizado quando a ordem social o impuser e desde que ainda não haja condições históricas determinantes à superação do sistema jurídico hegemônico, dogmático e ideológico. Mas é não menos irracional tentar compreender as atuais “reformas” sem se vislumbrarem as tendências da crise em que elas se inserem. Observem-se.

4.1 A CRISE DO ESTADO SOCIAL

Conforme Bonavides (op. cit., 368), a Constituição brasileira atual, à semelhança das de 1934 e de 1946, integra um quadro de constituições marcadas pelo registro solene dos “direitos que assinalam o primado da Sociedade sobre o Estado e o indivíduo ou que fazem do homem o destinatário da norma constitucional”, destacando-se que este ‘homem’ é “o homem-pessoa, com a plenitude de suas expectativas de proteção social e jurídica, isto é, o homem reconciliado com o Estado”, que se contrapõe ao ‘homem-indivíduo’, tutelado pelo liberalismo caricato do bacharelismo legalista, descrito por Wolkmer (2003, p. 98, ss.).

Logo, conforme o referido constitucionalista (op. cit., p. 371), a vigente Constituição brasileira “é basicamente em muitas de suas dimensões essenciais uma Constituição do Estado social”, inspirada por “valores refratários ao individualismo no Direito e ao absolutismo no Poder”. Este direito constitucional do Estado social assumido pela Constituição de 1988 caracteriza-se por exteriorizar,

num *atomismo lógico*, “a tensão entre a norma e a realidade, [...] entre a economia de mercado e a economia dirigida, entre a liberdade e a planificação, [...] entre a harmonia e o conflito, [...] entre representação e democracia, entre legalidade e legitimidade”, oposições dialéticas que figuram “invariavelmente na crista da revolução participatória de nosso tempo”, (Idem, *ibidem*, p. 373).

Outrossim, para compreender esse “constitucionalismo do Estado social brasileiro” inserido na Carta Política de 1988 é imprescindível eleger-se, dentre outros aspectos, a “teoria dos direitos sociais fundamentais”, tendo em vista a incontestável relevância que esta teorização assume no escopo de delimitar o rumo do Estado a fim de se “concretizar a proteção da liberdade em termos de plena eficácia social”, reconhecendo-se a indubitável importância desempenhada pelo princípio da igualdade, enquanto núcleo jurídico do Estado social e dos direitos que lhe são inerentes. Tal princípio passou a deter reconhecido e ampliado grau qualitativo, traduzindo-se mesmo na essência dessa concepção estatal e renunciando à exclusiva condição de igualdade formal, típica do liberalismo, para alcançar a materialidade, a substância, nesta nova forma de Estado, em que já não é mais tolerável ignorar-se a primazia do fator ideológico nem sequer a de outros aspectos axiológicos. O conceito de igualdade, portanto, passa a ter, dentre seus elementos, a ideologia e os valores, “provocando uma crise para a velha igualdade jurídica do antigo Estado de Direito”. A partir daí, observa-se que o Estado social acaba por ser um “Estado produtor de igualdade fática”, conceito este que serve de suporte e orientação à hermenêutica constitucional, com vista ao estabelecimento da “equivalência de direitos”. O Estado fica casualmente obrigado a prestações positivas “para concretizar comandos normativos de isonomia”, considerando-se que, a partir da introdução dos direitos sociais básicos, os direitos fundamentais, apesar de não haverem mudado substancialmente, encobriram-se de uma nova roupagem. “A igualdade não revogou a liberdade, mas a liberdade sem a igualdade é valor vulnerável”. Transmudou-se a liberdade jurídica em liberdade real, assim como a igualdade abstrata modificou-se em igualdade fática. “A igualdade material faz livres aqueles que a liberdade do Estado de Direito da burguesia fizera paradoxalmente súditos” (*Ibid.*, p. 373-379).

Hodiernamente, o desatendimento dos direitos sociais básicos tem sido um dos grandes motivos de desestabilização constitucional e, sobretudo nos países de economia periférica – cuja ordem social ainda procuram aperfeiçoar, envoltos nas

crises que a busca do mito desenvolvimentista enseja —, tais direitos apresentam-se num contexto “de luta, controvérsia, mobilidade, fazendo sempre precária a obtenção de um consenso sobre o sistema, o governo e o regime”. Positivados na Constituição, a um só tempo, colaboram substancialmente para torná-la dinâmica, mas a submete “a graves e periódicas crises de instabilidade, que afetam o Estado, o governo, a cidadania e as instituições”; por isso mesmo é que se diz ser a “Constituição do Estado social na democracia” símbolo de “conflito, dos conteúdos dinâmicos, do pluralismo, da tensão sempre renovada entre a igualdade e a liberdade” e, talvez por esta mesma causa, “o grande problema do momento constitucional brasileiro” seja a concretização do seu texto, questão que também interessa à Ciência Política. Certamente, trata-se do grande “desafio das Constituições brasileiras, desde os primórdios da República”, pois, dentre nós, infelizmente, o maior obstáculo de preocupação política vem sendo, desde o princípio “após a queda de cada ditadura, apenas legitimar um chefe de governo, (...) um caudilho, um aventureiro político”, sequer se discutindo a necessidade de construção de “um sistema de poder, uma pauta de regras e princípios, uma ordem jurídica moderna ou uma nova estrutura da economia”. (Ibid, p. 380-381)

4.2 A CRISE CONSTITUINTE

Noutro quadrante, há de se observar, a respeito da crise da estatalidade social brasileira, que se trata de uma crise institucional, “por todos os ângulos possíveis”, e não apenas de certa fase crítica de uma Constituição. Trata-se não somente de uma “crise constitucional”, mas de uma “crise constituinte”. Enquanto a primeira seria “a crise de uma Constituição ou, de modo mais freqüente e preciso, de um determinado ponto da Constituição”, a segunda, mais grave, “costuma ferir mortalmente as instituições compelindo à cirurgia dos tecidos sociais ou fazendo até mesmo inevitável a revolução”; é, na realidade, “a crise do próprio poder constituinte”. Desde o princípio do Estado brasileiro, a crise constituinte vem sendo “a crise que ainda não se resolveu”. (Ibid., p. 381-384).

Em momentos de maior tensão social, os países cêntricos têm enfrentado normalmente diversas situações de crise constitucional, enquanto as nações de

economia periférica vêm-se obrigadas a suportar “um quadro muito mais sério e conturbador: a crise constituinte, que naqueles é a exceção e nestes a regra”. Assim, também no Brasil, desde nossa “emancipação formal” do Império Lusitano, “a crise constituinte tomou aspectos gravíssimos, porquanto nunca se resolveu em termos definitivos”, mas restou “sempre latente e recessiva”, por isso se afirma que a história republicana brasileira “não é a história das crises constitucionais, mas das crises constituintes” e essas crises, ao longo da história política do país, acabaram por se transformar em “nossa mais profunda crise de legitimidade”, seja formal seja materialmente, celebrizando a triste verdade de que no Brasil jamais houve “uma Assembléia Nacional Constituinte, dotada de liberdade, exclusividade e plenitude de poderes”, sequer dos meios institucionais que “a teoria revolucionária do século XVII sempre armara esses parlamentos, a fim de que, providos da suprema vontade da Nação, pudessem refazer as instituições desde os seus fundamentos”. Esse desencontro histórico torna a atual Constituição “carente de juridicidade” e permite, conseqüentemente, o “prosseguimento da crise constituinte, fadada a perpetuar-se nas organizações políticas dos países subdesenvolvidos” (*Ibid.*, p. 384-388).

5 CONCLUSÃO

Como visto acima, o direito moderno submeteu-se à racionalidade científica, tornando-se ‘exclusivamente’ estatal, passando o positivismo a dominar as relações do pensamento jurídico, ocultando que o jus é, essencialmente, produto de ações humanas e instrumento de realização e reprodução ideológicas, devendo, por conseguinte, ser compreendido como fenômeno social, cultural e histórico. Viu-se, também, que o colapso do projeto epistemológico da modernidade abre novas possibilidades ao “pós-modernismo de oposição”. E que, dentre as formas de concretizar o potencial emancipatório do direito, com vista à construção de uma nova organização societal, destacam-se a separação entre Estado e direito, reconhecendo a este seu efetivo potencial de emancipação humana, a “desalienação do jurista e de seu saber” e a cabível aproximação entre direito e revolução, esta concebida enquanto processo fundamental que vise estruturar a transição de paradigma.

Num segundo momento, buscou-se uma introdução à análise crítica das reformas 'constitucionais' aplicadas no Brasil, a partir da desmistificação dos principais argumentos ideológicos das atuais reformas (a burocracia da impessoalidade e o mito do desenvolvimento econômico) e da observação crítica de duas vertentes da crise política que produz o contexto idealizado para o pensamento reformista (A crise do Estado social e a crise constituinte). A partir do estudo destas duas "crises", podemos sugerir, como alternativas a cada uma delas, rumo a um novo paradigma, três propostas iniciais, a serem dissecadas noutra oportunidade: uma maior interação da sociedade com os instrumentos do poder, ou seja, a implementação de uma concreta 'cidadania participativa'; a aplicação de uma nova hermenêutica constitucional, fundada, de modo axiológico, nos princípios gerais de direito e outros valores relevantes socialmente; e, por fim, a partir dessas duas propostas, a implementação de uma nova ordem jurídica, orientada pela necessidade constante de acolhimento de novas regras sociais não emanadas exclusivamente do Estado, com vistas a um processo revolucionário de emancipação do homem pelo homem através do direito, por meio da universalização do princípio fundamental do respeito à dignidade da vida humana.

IDEOLÓGICA CRISIS OF THE TRANSITION PARADIGMÁTICA: A Critical-PROPEDEÚTICA APPROACH TO CONSTITUTIONAL REFORMISMO APPLIED IN BRAZIL BY STATE LAW CONTEMPORARY

ABSTRACT

The objective of this study is to analyze the constitutional reform implemented in Brazil by State, considering the passage of the ideological "crisis" to transition paradigmatic. For the study was adopted the dialectical method, with the use of techniques of qualitative research by searching bibliographic exploratory legal doctrine of critical and the traditional, in addition to the documents observation. In the international context of paradigmatic transition, there is no doubt that the positivist ideology carried out the modernity epistemologic project to the collapse, instituting a politic crisis that can not be supported anymore on the juridic basis currents. Then, to begin efectively a critical analyse about the aplied reformism today by state-owned Right about the remains of the Constitution of Brazilian Federative Republic from 10. 05. 1988, it is necessary to search a unmystification of the ideology that obstruct

new horizons to the human's emancipation through the Right, based on the bureaucracy of impersonality and the myth of economic development, and the observation of two critical aspects of the political crisis that produces the idealized context for the reformist thought: the crisis of the welfare state and the constitutional crisis. From the study of these two "crises", it became possible to suggest, as alternatives to them, towards a new paradigm, three initial proposals, to be dissected another chance.

Keywords: Constitution. Reforms. Criticism.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, S. **As Formas de Funcionamento da Cultura e do Direito**: um breve estudo sobre as normas jurídicas enquanto ferramentas ideológicas. [s.l.: s.n.,2000].

BONAVIDES, P. **Curso de Direito Constitucional**. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BRANDÃO, P. G. de S. **Uma abordagem propedêutica rumo à análise crítica da reforma constitucional da Previdência Social, aplicada no Brasil pelo direito estatal contemporâneo**: da ideologia à transição paradigmática. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande (RS), 31, 31/07/2006. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1201>. Acesso em: 14/10/2007.

COELHO, L. F. **A teoria crítica do direito na pós-modernidade**. Comunicação apresentada ao XVIII Congresso Mundial da Associação de Filosofia do Direito e de Filosofia Social. La Plata, Buenos Aires, 10 a 15 agosto 1997.

DI PIETRO, M. S. Z. **Parcerias na Administração Pública**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 1997.

EL TASSE, A. **A “Crise” no Poder Judiciário**. Curitiba: Juruá, 2001.

FURTADO, C. **O Mito do Desenvolvimento Econômico**. 4 ed.. São Paulo: Paz e Terra, 2005. Coleção Leitura.

MEDAUAR, O. **Direito Administrativo em Evolução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

MOTTA, F. C. P. **O que é burocracia?** 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1981.

SANTOS, B. de S. **A Crítica da Razão Indolente**: contra o desperdício da experiência. Para um novo senso comum: A ciência, o direito e a política na transição paradigmática. 4 ed. [s.l.]: Cortez, [2000]. v. 1.

SANTOS, M. F. S. **Acidente do Trabalho entre a Seguridade Social e a Responsabilidade Civil**: elementos para uma teoria do bem-estar e da justiça social. São Paulo: LTr, 2005.

SILVA, J. A. da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2001.

WOLKMER, A. C. **História do Direito no Brasil**. 3 ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

ZAGO, L. M. A. K. **O Princípio da Impessoalidade**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.